

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES (Montevideu, em 15.07.89)

(Aprovada pelo [Decreto Legislativo nº 3](#), de 07 de fevereiro de 1994)

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ART. 1. A presente Convenção tem por objeto assegurar a pronta restituição de menores que tenham residência habitual em um dos Estados Partes e hajam sido trasladados ilegalmente de qualquer Estado para um Estado Parte ou que tendo sido trasladados legalmente foram retidos ilegalmente. É também objeto desta Convenção fazer respeitar o exercício do direito de visita e custódia ou guarda por parte de seus titulares.

ART. 2. Para os efeitos desta Convenção se considera menor toda pessoa que não tenha completado dezesseis anos de idade.

ART. 3. Para os efeitos desta Convenção:

a) O direito de custódia ou guarda compreende o direito relativo ao cuidado do menor e, em especial, o de decidir seu lugar de residência;

b) O direito de visita compreende a faculdade de levar o menor por um período limitado a um lugar diferente daquele de sua residência habitual.

ART. 4. Considera-se ilegal o traslado e a retenção de um menor quando são realizados com violação dos direitos que exerciam,

individual ou conjuntamente, os pais, tutores ou guardiães, ou qualquer instituição, imediatamente antes de ocorrer o fato, de conformidade com a lei da residência habitual do menor.

ART. 5. Poderão instaurar o procedimento de restituição de menores, no exercício do direito de custódia ou de outro similar, as pessoas e instituições designadas no artigo 4.

ART. 6. São competentes para conhecer a solicitação de restituição de menores a que se refere esta Convenção, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Parte onde o menor tiver sua residência habitual imediatamente antes de seu traslado ou de sua retenção.

A opção do autor e quando existam razões de urgência, poderá apresentar a solicitação de restituição perante as autoridades do Estado Parte em cujo território encontrar-se ou supor-se encontrar o menor ilegalmente trasladado ou retido, no momento de efetuar-se a referida solicitação; igualmente, perante as autoridades do Estado Parte onde tiver ocorrido o fato ilícito que deu motivo para a reclamação.

O fato de promover a solicitação sob as condições previstas no parágrafo anterior não sofre modificação das normas de competência internacional definidas no primeiro parágrafo deste artigo.

AUTORIDADE CENTRAL

ART. 7. Para os efeitos desta Convenção cada Estado Parte designará uma autoridade central encarregada do cumprimento das obrigações que estabelecem esta Convenção, e comunicará a

referida designação à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Em especial, a autoridade central colaborará com os autores do procedimento e com as autoridades competentes dos respectivos Estados para obter a localização e a restituição do menor; assim mesmo, levará a cabo os acordos que facilitem o rápido regresso e o recebimento do menor, auxiliando os interessados na obtenção dos documentos necessários para o procedimento previsto nesta Convenção.

As autoridades centrais dos Estados Partes cooperarão entre si e trocarão informações sobre o funcionamento da Convenção com o fim de garantir a restituição imediata dos menores e os outros objetivos desta Convenção.

PROCEDIMENTO PARA A RESTITUIÇÃO

ART. 8. Os titulares do procedimento de restituição poderão exercitá-lo conforme o disposto no artigo 6, da seguinte forma:

- a) Através de Carta Rogatória; ou
- b) Mediante solicitação à autoridade central; ou
- c) Diretamente, ou pela via diplomática ou consular.

ART. 9. - 1. A solicitação ou processo a que se refere o artigo anterior, deverá conter:

- a) Os antecedentes ou fatos relativos ao traslado ou retenção, assim como a informação suficiente a respeito da identidade do solicitante, do menor subtraído ou retido e, se possível, da pessoa a quem se imputa o traslado ou retenção;

b) A informação pertinente relativa à provável localização do menor, as circunstâncias e datas em que se realizou o traslado para o estrangeiro ou o vencimento do prazo autorizado, e

c) Os fundamentos de direito em que se apoia a restituição do menor.

2. A solicitação ou processo devem estar acompanhados:

a) Cópia integral e autêntica de qualquer resolução judicial ou administrativa se existir, ou do acordo que o fundamente; a comprovação sumária da situação fática existente ou, conforme o caso, a alegação do direito respectivo aplicável;

b) Documentação autêntica que credencie a legitimação processual do solicitante;

c) Certidão ou informação expedida pela autoridade central do Estado de residência habitual do menor ou de alguma outra autoridade competente do mesmo Estado, com relação ao direito vigente na matéria no referido Estado;

d) Quando seja necessário, tradução para o idioma oficial do Estado requerido de todos os documentos a que se refere este artigo, e

e) Indicação das medidas indispensáveis para o efetivo retorno.

3. A autoridade competente poderá prescindir de algum dos requisitos ou da apresentação dos documentos exigidos neste artigo se, a seu juízo, justificar-se a restituição.

4. As Cartas Rogatórias, as solicitações e os documentos que os acompanharem não necessitarão de legalização quando forem

transmitidos pela via diplomática ou consular, ou por instrumento da autoridade central.

ART. 10. O juiz deprecado, a autoridade central ou outras autoridades do Estado onde se encontra o menor, adotarão, de conformidade com seu direito e quando seja pertinente, todas as medidas que sejam adequadas para a devolução voluntária do menor.

Se a devolução não ocorrer de forma voluntária, as autoridades judiciais ou administrativas, prévia comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 9 e sem mais trâmite, tomarão conhecimento pessoal do menor, adotarão as medidas necessárias para assegurar sua custódia ou guarda provisória nas condições que recomendarem as circunstâncias e, se forem procedentes, ordenarão sem demora sua restituição. Neste caso, comunicar-se-á a instituição que, conforme seu direito interno, deva tutelar os direitos do menor.

Assim mesmo, enquanto se resolve a petição de restituição, as autoridades competentes adotarão as medidas necessárias para impedir a saída do menor do território de sua jurisdição.

ART. 11. A autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não estará obrigada a ordenar a restituição do menor, quando a pessoa ou a instituição que apresentar oposição demonstre:

- a.
- b. Que os titulares da solicitação ou processo de restituição não exerciam efetivamente seu direito no momento do traslado ou da retenção, ou houverem consentido ou prestado sua anuência depois do traslado ou da retenção, ou
- c.
- d. Que exista um risco grave de que a restituição do menor pode expô-lo a um perigo físico ou psíquico.

A autoridade deprecada pode também rejeitar a restituição do menor se comprovar que este se opõe a regressar, e a juízo daquele, a idade e maturidade do menor justificar levar em conta sua opinião.

ART. 12. A oposição fundamentada a que se refere o artigo anterior deverá ser apresentada dentro do término de oito dias úteis contados a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento pessoal do menor e saber quem o retém.

As autoridades judiciais ou administrativas avaliarão as circunstâncias e as provas que cheguem da parte opositora para fundamentar sua negativa. Deverão inteirar-se do direito aplicável e dos precedentes jurisprudenciais ou administrativos existentes no Estado da residência habitual do menor, e requererão, se for necessário, a assistência das autoridades centrais, ou de agentes diplomáticos ou consulares dos Estados Partes.

Dentro dos sessenta dias seguintes do recebimento da oposição, a autoridade judicial ou administrativa proferirá a resolução correspondente.

ART. 13. Se dentro do prazo de quarenta e cinco dias contados desde que foi recebida pela autoridade requerente a resolução pela qual se dispõe a fazer a entrega, não tiverem tomado as medidas necessárias para efetivar o traslado do menor, ficarão sem efeito a restituição ordenada e as providências adotadas.

As despesas de traslados ficarão a cargo do autor; no caso deste carecer de recursos econômicos, as autoridades do Estado requerente poderão facilitar as despesas do traslado, sem prejuízo de repetir as mesmas contra quem estiver responsável pelo deslocamento ou retenção ilegal.

ART. 14. Os procedimentos previstos nesta Convenção deverão ser instaurados dentro do prazo de um ano contado a partir da data em que o menor tiver sido trasladado ou retido ilegalmente.

A respeito de menores cujo paradeiro se desconheça, o prazo será computado a partir do momento em que forem precisamente e efetivamente localizados.

Por exceção, o vencimento do prazo de um ano não impede que se concorde que a solicitação de restituição se a critério da autoridade requerida justificar as circunstâncias do caso, a menos que se demonstre que o menor tenha-se integrado ao seu novo ambiente.

ART. 15. A restituição do menor não implica pré-julgamento sobre a determinação definitiva de sua custódia ou guarda.

ART. 16. Depois de ter sido informado do traslado ilícito de um menor ou de sua retenção no âmbito do artigo 4, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Parte onde o menor tiver sido trasladado ou onde está retido, não poderão decidir sobre a essência do direito de guarda até que se demonstre que não se reúnem as condições da Convenção para um retorno do menor ou até que um período razoável haja transcorrido sem que haja sido apresentada uma solicitação de aplicação desta Convenção.

ART. 17. As disposições anteriores que sejam pertinentes não limitam o poder da autoridade judicial ou administrativa para ordenar a restituição do menor em qualquer momento.

LOCALIZAÇÃO DE MENORES

ART. 18. A autoridade central, ou as autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Parte, em solicitação de qualquer das pessoas mencionadas no artigo 5, assim como estas diretamente, poderão requerer das autoridades competentes de outro Estado Parte a localização de menores que tenham a residência habitual no Estado da autoridade solicitante e que presumivelmente se encontrem de forma ilegal no território do outro Estado.

A solicitação deverá ser acompanhada de toda a informação que indique o solicitante ou apure a autoridade requerente concernente à

localização do menor e a identidade da pessoa com a qual se presume se encontra aquele.

ART. 19. A autoridade central ou as autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Parte que, na origem da solicitação a que se refere o artigo anterior, chegarem a conhecer que em sua jurisdição se encontra um menor ilegalmente fora de sua residência habitual, deverão adotar de imediato todas as medidas que sejam conduzidas para assegurar sua saúde e evitar seu ocultação ou traslado a outra jurisdição.

A localização será comunicada às autoridades do Estado requerente.

ART. 20. Se a restituição não for solicitada dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da comunicação da localização do menor às autoridades do Estado requerente, as medidas adotadas em virtude do artigo 19 poderão ficar sem efeito.

O levantamento das medidas não impedirá o exercício do direito de solicitar a restituição, desacordo com os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Convenção.

DIREITO DE VISITA

ART. 21. A solicitação que tiver por objeto fazer respeitar o exercício dos direitos de visita por parte de seus titulares poderá ser dirigida às autoridades competentes de qualquer Estado Parte conforme o disposto no artigo 6 da presente Convenção. O procedimento respectivo será o previsto nesta Convenção para a restituição do menor.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 22. As precatórias e solicitações relativas à restituição e localização poderão ser transmitidas ao órgão requerido pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por intermédio dos agentes diplomáticos ou consulares, ou pela autoridade central competente do Estado requerente ou requerido, conforme o caso.

ART. 23. A tramitação das precatórias e solicitações contempladas na presente Convenção e as medidas a que derem lugar, serão gratuitas e estarão isentas de qualquer classe de imposto, depósito ou caução, qualquer que seja sua denominação.

Se os interessados na tramitação da precatória ou solicitação houver designado procurador no foro requerido, as despesas e honorários que ocasionarem o exercício do poder que outorgue, estarão a seu cargo.

No entanto, ao ordenar a restituição de um menor conforme o disposto na presente Convenção, as autoridades competentes poderão dispor, atendendo às circunstâncias do caso, que a pessoa que trasladou ou restituiu ilegalmente o menor pague as despesas necessárias que tenha feito o demandante, os outros que tenha feito para a localização do menor, assim como as custas e despesas inerentes à restituição.

ART. 24. As diligências e trâmites necessários para ter efetivo o cumprimento das precatórias ou cartas rogatórias devem ser praticados diretamente pela autoridade deprecada, e não requer intervenção da parte interessada. O anterior não obsta para que as partes intervenham por si mesmas ou por intermédio de procurador.

ART. 25. A restituição do menor disposta conforme a presente Convenção poderá ser negada quando seja manifestamente transgressora aos princípios fundamentais do Estado requerido consagrados em instrumentos de caráter universal e regional sobre direitos humanos e da criança.

ART. 26. A presente Convenção não será obstáculo para que as autoridades competentes ordenem a restituição imediata do menor quando o traslado ou retenção do mesmo constitua delito.

ART. 27. O Instituto Interamericano do Menor terá a seu cargo, como organismo especializado da Organização dos Estados Americanos, coordenar as atividades das autoridades centrais no âmbito desta

Convenção, assim como as atribuições para receber e avaliar informação dos Estados Partes desta Convenção derivada da aplicação da mesma.

Igualmente, terá a seu cargo a tarefa de cooperação com outros Organismos Internacionais competentes na matéria.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 28. A presente Convenção estará aberta para a assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

ART. 29. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

ART. 30. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

ART. 31. Cada Estado poderá formular reservas à presente Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, sempre que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas, e que não seja incompatível com o objeto e fins desta Convenção.

ART. 32. Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais que se regem por distintos sistemas jurídicos relacionados com as questões tratadas na presente Convenção, poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais às quais se aplicará a presente Convenção. As referidas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeitos trinta dias depois de recebidas.

ART. 33. Com relação a um Estado que tenha em matéria de guarda de menores dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a.
- b. Qualquer referência à residência habitual neste Estado considera a residência habitual em uma unidade territorial deste Estado;
- c.
- d. Qualquer referência à lei do Estado da residência habitual considera a lei da unidade territorial aquela que o menor tem sua residência habitual.

ART. 34. Entre os Estados membros da Organização dos Estados Americanos que forem parte nesta Convenção e da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Menores, regerá a presente Convenção.

No entanto, os Estados Partes poderão acordar entre eles de forma bilateral a aplicação prioritária da citada Convenção de Haia, de 25 de outubro de 1980.

ART. 35. A presente Convenção não restringirá as disposições de convenções que sobre esta mesma matéria tiverem sido subscritas ou que vierem a ser subscritas no futuro em forma bilateral ou unilateral pelos Estados Partes, ou as práticas mais favoráveis que referidos Estados puderem observar na matéria.

ART. 36. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratifique a Convenção ou a ela adira depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

ART. 37. A presente Convenção regerá indefinidamente, pois qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos

Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo subsistente para os demais Estados Partes.

ART. 38. O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autêntica de seu texto à Secretaria das Nações Unidas, para seu registro e publicação, de conformidade com o artigo 102 de sua Carta Constitutiva. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros da referida Organização e os Estados que hajam aderido à Convenção, as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, previstas nos artigos pertinentes da presente Convenção.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam a presente Convenção.

Feita na cidade de Montevideú, República Oriental do Uruguai, no dia quinze de julho de mil novecentos e oitenta e nove.